



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1.659/2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RENEGOCIAR OS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar todos os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidas até 31 de dezembro de 2000.

Art. 2º - O parcelamento poderá ser feito mediante requerimento formal do devedor, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, o qual deverá integrar a totalidade das suas dívidas junto ao Município. O Secretário da Fazenda agrupará todos os débitos com os acréscimos legais, para efeito de parcelamento, sendo que o valor resultante será parcelado, acrescido mensalmente de 1% (um por cento) de juros e corrigido pela variação da URM, por espécie e natureza conforme incisos I, II e III, na data do deferimento, quando será formalizado termo de confissão de dívida e de parcelamento, que poderá ser:

Inciso I – De até 50 (cinquenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas para os créditos de natureza tributária e não tributária.

Inciso II – De até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas para os créditos dos contratos de cessão de uso do Fundo Rotativo Habitacional;

Inciso III – De até 08 (oito) parcelas semestrais e consecutivas, vencidas em 30 de junho e 30 de dezembro, especificamente para os créditos vencidos relativos aos programas troca-troca FUNDAC e para a contribuição de melhoria da área rural.

Parágrafo primeiro - O número de parcelas dos créditos renegociados de natureza tributária e não tributária, fica vinculado ao valor do crédito, porquanto nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais).

Parágrafo segundo - A renegociação só será deferida mediante requerimento do interessado a ser formalizado, com o pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento, o que implicará no reconhecimento da dívida e as demais parcelas vencerão até o dia 30 de cada mês, sucessivamente.

Parágrafo terceiro - O atraso de 05 (Cinco) parcelas, dos incisos I e II, importará no vencimento antecipado das demais, ficando o Município autorizado a efetuar a sua cobrança judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Parágrafo quarto - O atraso por mais de 90 (noventa) dias de qualquer das parcelas do inciso III, implicará no vencimento antecipado das demais ficando o Município autorizado a efetuar a cobrança judicial.

Art. 3.º - As parcelas pagas fora da data do vencimento constante no termo de parcelamento sofrerão acréscimos dos encargos legais previstos na legislação municipal vigente.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Instituição Bancária estabelecida no município para a realização da cobrança dos créditos.

Parágrafo único - Para fins de cobrança dos créditos fiscais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a inserir o nome da Secretaria Municipal de Fazenda, nos boletos de cobrança bancária.

Art. 5.º - A administração municipal investirá até 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados, com base na presente Lei, em obras de melhoria sociais ou de infra-estrutura, urbana ou rural, que serão eleitas pela comunidade através do Conselho Municipal de Representação Popular.

Parágrafo único - Os valores arrecadados através do parcelamento, ora autorizado, serão depositados em conta bancária específica, para o cumprimento do que determina o presente artigo.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 07 dias do mês de Agosto de 2.001.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração